

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
68/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Guimapress, S.A., contra a Deliberação 41/2015 (DR/I), do
Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação
Social, de dia 12 de março de 2015**

**Lisboa
16 de abril de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 68/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso da Guimapress, S.A., contra a Deliberação 41/2015 (DR/I), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 12 de março de 2015

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de março de 2015, um recurso interposto pela Guimapress, S.A. (doravante, Recorrente), contra a Deliberação 41/2015 (DR/I).
- 2.** Sustenta a Recorrente que «não foi recusado o direito do Director Regional de Braga da Segurança Social dizer o que entendesse sobre a notícia em causa, mesmo considerando que não havia direito a tal, pois tratava-se apenas de uma notícia sobre uma diligência parlamentar, na qual poderia deduzir perante a Assembleia da República o que entendesse para defesa dos seus direitos e legítimos interesses».
- 3.** Mais disse ter sido expressamente referido ao Respondente não ter sido cumprido o preceituado pela Lei de Imprensa.
- 4.** Sustenta ainda que no exercício do direito de resposta em causa foi enviado «um e-mail sem qualquer assinatura, como se preceitua no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa».
- 5.** E acrescenta que um e-mail não assinado não «é meio próprio para reclamar direito de resposta».
- 6.** Considera também a Recorrente que «o texto enviado excede manifestamente os limites da notícia», violando assim, novamente, o n.º 3 e 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 7.** Não obstante, a Recorrente procedeu à publicação do texto de resposta em análise no dia 22 de março de 2015.
- 8.** Conclui dizendo que «a decisão recorrida enferma de erro nos seus pressupostos de facto e de direito» querendo por isso a sua revogação.

II. Análise e apreciação

9. No âmbito da apreciação de um recurso interposto por Rui Barreira, por denegação do direito de resposta pelo jornal *Guimarães Digital*, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação 41/2015 (DR/I), de 12 de março de 2015.
10. Através da Deliberação referida, o Conselho Regulador reconheceu legitimidade ao então Recorrente para o exercício do direito de resposta, tendo determinado ao jornal *Guimarães Digital* a publicação do texto de resposta.
11. Uma vez que se tratou de uma decisão condenatória, determinou-se também o pagamento de taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio], incidente sobre a Guimapress, S.A.
12. Em sede de recurso contra a Deliberação 41/2015 (DR/I), a Recorrente começa por alegar não ter recusado o exercício do direito de resposta, uma vez que possibilitou ao Diretor Regional de Braga da Segurança Social o direito ao contraditório.
13. O presente argumento já tinha sido aduzido em sede de recurso por denegação do direito de resposta e na Deliberação posta agora em crise ficou claro que o instituto do direito de resposta e o direito ao contraditório têm vocações diferentes e não devem ser confundidos. O facto de o jornal *Guimarães Digital* ter dado, posteriormente à publicação da notícia, direito ao contraditório ao Diretor Regional de Braga da Segurança Social, tal não retira a possibilidade de exercício do direito de resposta.
14. Com o argumento aduzido, a Recorrente confunde direito ao contraditório com direito de resposta. Na elaboração de uma notícia deve o jornal «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista], em cumprimento do dever do rigor informativo a que está adstrito e que deveria ter verificado aquando a elaboração da peça noticiosa posta em crise. No direito de resposta o que está em causa é permitir ao Respondente expor a sua versão dos factos em condições de paridade relativamente à notícia visada, constituindo a resposta uma verdadeira «contra notícia» à qual deve ser dado o mesmo destaque que a notícia original.

15. Assim, não obstante o facto de ter sido dado direito ao contraditório, tal circunstância não inviabiliza o exercício do direito de resposta pelo Respondente.
16. Sustenta também a Recorrente que um e-mail não assinado não é «um meio próprio para reclamar um direito de resposta», pelo que teria sido violado o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
17. Analisando o e-mail enviado por Rui Barreira ao diretor do jornal *Guimarães Digital*, verifica-se que de facto não foi anexado ao texto de resposta qualquer elemento de identificação que atestasse a autoria do texto.
18. Não obstante, o diretor do jornal *Guimarães Digital* não teve dúvidas que o texto em causa era da autoria de Rui Barreira, tanto mais que respondeu ao referido e-mail, acusando a sua receção e analisando o direito de resposta solicitado pelo Respondente.
19. Depois de o diretor do jornal *Guimarães Digital* ter acusado a receção do e-mail, onde é exercido o direito de resposta, e de ter respondido a esse mesmo e-mail, sem nunca por em causa a sua autoria, não pode agora a Recorrente prevalecer-se de uma norma procedimental para fundamentar a recusa da publicação do texto de resposta. Tal comportamento é claramente contrário aos ditames da boa-fé, confirmando-se assim a justeza da Deliberação recorrida.
20. Considera também a Recorrente que o texto de resposta excede o limite das 300 palavras imposto pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa).
21. Nos termos do artigo 20º, n.º1, alínea a), da Lei de Imprensa, “ao diretor compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.
22. Não tendo o diretor do *Guimarães Digital*, perante o Respondente, nem depois em sede de recurso, perante a ERC, posto em causa a dimensão do texto de resposta apresentado, considerou-se que, dentro da liberdade editorial de que goza, o diretor do jornal em causa não se oponha à publicação do texto de resposta nos termos em que o texto lhe foi dirigido.
23. Assim, a Reclamante não pode agora apresentar argumentos que não foram apresentados no tempo devido perante o Respondente, nem perante a ERC, sobre matéria da exclusiva competência do diretor do *Guimarães Digital*, que nunca pôs em causa a extensão do texto de resposta.
24. Também nesta matéria não assiste, pois, razão à Reclamante.
25. Tendo em conta o exposto, improcedem os argumentos apresentados pela Reclamante.

III. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Guimapress, S.A., contra a Deliberação 41/2015 (DR/I), de 12 de março de 2015, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera negar provimento ao presente recurso.

Lisboa, 16 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro